



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



234ª Sessão

Recurso n° 7163

Processo Susep n° 15414.001837/2011-42

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Constituição inadequada das Provisões de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes e Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010. Decisão *a quo* que considerou a existência de 14 (quatorze) infrações autônomas. Materialidade demonstrada. Reconhecimento da infração continuada. Impossibilidade de concessão de circunstância atenuante, pois não há como oferecer, posteriormente, cobertura a riscos já decorridos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00 para cada um dos 14 itens.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, c.c Art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6015/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso de Caixa Seguradora S.A., para aglutinar os itens da Representação como uma única infração, de caráter continuado, reenquadrando a penalidade ao disposto no Art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, aplicando à Recorrente multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), majorada em 2/3, em virtude da quantidade de itens, atendendo a disposição contida no Art. 13, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7163 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.001837/2011-42
Recorrente – Caixa Seguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da Caixa Seguradora S/A, em virtude da constituição inadequada das Provisões de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes e Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, divididos em 14 (quatorze) itens de forma individualizada.

A Sociedade foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 26 e 39), em 20 de julho de 2011, tendo apresentado sua defesa em 04 de agosto de 2011 (fls. 40/69). Em suma, alegou que: *(i)* teria promovido a regularização dos registros contábeis antes da lavratura da Representação, pois o quadro apresentado à fl. 43 atestaria a “efetividade e a presteza” com que a Cia. Solucionou a inadequação da sua provisão técnica PPNG-RVNE e, por isso, não devia ser penalizada; *(ii)* subsidiariamente, deve ser considerado o instituto da infração continuada, conforme previsto no *caput* do art. 56, da Resolução CNSP nº 60/01; e, *(iii)* a pena de multa fosse substituída por advertência, o que seria mais adequado ao presente caso.

Posteriormente, às fls. 71/72, a Sociedade apresentou nova manifestação, acerca da intimação realizada pela Autarquia, mencionando, em suma, que o cálculo PPNG-RVNE teve, até março/2010, base em metodologia de estimativa usual do mercado e que, de acordo com seus critérios de avaliação disponíveis na época, lhes apresentava valores que se mostravam condizentes com as suas provisões, valores estes inclusive validados por auditoria externa. Por fim, informou já ter eliminado, desde abril/2010, as diferenças apontadas por conta da metodologia e que, de acordo com a mudança do método e na Nota Técnica Atuarial, mecanismos de controle foram desenvolvidos para evitar que tais modelos apresentem diferenças.

O parecer técnico da SUSEP de fls. 74/77, refutou as alegações de mérito da Representada, tendo concordado, entretanto, com a alegação de ocorrência de infração continuada, opinando pela subsistência da Representação, aplicando para todos os 14 (quatorze) itens uma única penalidade aglutinada – prevista na alínea ‘b’, do inciso IV, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, majorada em 2/3 (dois terços) do seu valor. A PF-SUSEP opinou pela ratificação parcial do conteúdo do parecer técnico, por discordar da aplicação da infração continuada no presente caso, opinando no sentido de considerar

Ue



cada infração de forma isolada com vistas à cominação da penalidade propugnada (fls. 114/115).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, considerando o relatório e os fundamentos do DESPACHO/PF-SUSEP/SCADM Nº 997/2012 (fl. 82), julgou subsistentes os 14 (quatorze) itens da Representação, que somados totalizam R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), conforme Termo de Julgamento de fls. 85/89. Em virtude do contido no inciso I, do art. 127, da Resolução CNSP nº 243/2011, a decisão proferida foi submetida ao Conselho Diretor da SUSEP.

O Conselho Diretor da SUSEP, em reunião ordinária realizada em 30 de julho de 2015, considerando o voto da Sra. Diretora de Fiscalização (fls. 94/95), decidiu, por unanimidade, confirmar a decisão de fls. 85/89.

Devidamente intimada dessa decisão (fls. 99 e 125), em 27 de agosto de 2015, a Representada apresentou seu Recurso (fls. 126/144), em 30 de setembro de 2015, na mesma linha dos argumentos anteriores quanto ao mérito e em relação à verificação da infração continuada. Por fim, solicitou a concessão de atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01.

Posteriormente, surgiu uma dúvida quanto à data de interposição do recurso (fl. 147). Consultado o Serviço de Protocolo, foi informado “... que a data do carimbo constante no documento recebido pelo Protocolo coincide com a data de cadastramento e primeira movimentação realizada pelo setor” (fl. 149).

Na sequência, a Autarquia solicitou à Recorrente cópia da capa do Expediente nº 10-009512/2015, referente ao Ofício nº 946/2015/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL, constando o carimbo com a data de protocolamento da documentação perante a Autarquia, para verificação da tempestividade do Recurso. Em resposta, a Recorrente apresentou a petição de fls. 153/155 e anexos.

A área técnica da SUSEP, ao analisar a tempestividade do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, e, no mérito, que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 194/197, a d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se por meio de Parecer, cuja ementa é a seguinte: “Representação. Constituição inadequada de PPNG-RVNE. Alegações descabidas. Recurso intempestivo. Pelo seu não conhecimento. Análise eventual do mérito, Infração comprovada. Não provimento do recurso.”

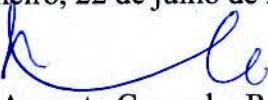
Tendo verificado a necessidade de regularização da representação processual no presente procedimento, proferi Despacho à fl. 202, no sentido de que a Recorrente assim procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso

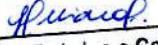


interpuesto. A Recorrente cumpriu a solicitação conforme documentos acostados às fls. 209/212

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7163, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 25/07/2016

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7163 – CRNSP
Processo SUSEP nº 15414.001837/2011-42
Recorrente – Caixa Seguradora S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
234ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face da Caixa Seguradora S/A, em virtude da constituição inadequada das Provisões de Prêmios Não Ganhos dos Riscos Vigentes e Não Emitidos – PPNG-RVNE, dos meses de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, divididos em 14 (quatorze) itens de forma individualizada.

A materialidade da infração foi cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida nos autos, servindo, inclusive, como fundamentação do presente Voto, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, a própria Recorrente acaba por admitir a ocorrência das infrações ao informar já ter eliminado, desde o primeiro comunicado da SUSEP (abril/2010), as diferenças apontadas por conta de metodologia e as providências para evitar que, doravante, não mais apresentassem diferenças.

Quanto ao argumento relacionado à ocorrência de infração continuada, *d.v.*, em linha com a conclusão do Parecer Técnico de fls. 74/77, entendo estarem presentes as condicionantes relacionadas à espécie da infração, condições de tempo, lugar, maneira de execução além de outras semelhantes, de forma que elas não devem ser tratadas como isoladamente praticadas, pretendendo punir a Recorrente de forma separada por cada um desses itens, visto que oriundas do mesmo fato gerador.

Nesse sentido, no presente caso, as infrações subsequentes configuram hipótese de continuidade infracional, já que presentes os requisitos objetivos necessários e verificado que as infrações são sequenciais, constituindo-se, portanto, como uma única conduta de caráter continuado.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro José Delgado, no Recurso Especial nº 948.728/RJ, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, cujos termos bem elucidam a questão:

“(...)





Já a insurgência quanto ao fato de terem sido aplicadas várias multas tomando-se por base que cada nota fiscal corresponde a uma operação distinta das demais merece ser apoiada.

Efetivamente, a jurisprudência deste STJ expressa entendimento de que a seqüência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida." (grifei)

Ademais, a norma atualmente em vigor (Resolução CNSP nº 243/11) não mais faz restrição ao impedimento da aplicação do instituto da infração continuada a conjuntos delitivos que afetem ou possam vir a afetar a solvência da Sociedade Seguradora conforme era previsto no parágrafo único, do artigo 56, da revogada Resolução CNSP nº 60/01.

Cito, ainda, como precedentes deste E. Conselho, por oportuno, na mesma linha desta decisão, no que se relaciona ao aspecto do reconhecimento da infração continuada: (i) Recurso nº 6368 – Processo SUSEP nº 15414.001411/2011-99, julgado na 212ª Sessão, realizada em 16 de abril de 2015; e, (ii) Recurso nº 6596 – Processo SUSEP nº 15414.100454/2011-56, julgado na 225ª Sessão, realizada em 17 de março de 2016.

Por fim, restou examinar a solicitação de concessão da circunstância atenuante prevista no inciso III, do artigo 53, da Resolução CNSP nº 60/01. Não é o caso dos autos, pois não há como oferecer, posteriormente, cobertura a riscos já decorridos.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Caixa Seguradora S/A, e pelo seu provimento parcial, para absorver as infrações em uma única infração, de caráter continuado, reenquadrando, por conseguinte, a penalidade ao disposto no art. 45, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), majorando-o, entretanto, em 2/3 (dois terços), em virtude da quantidade de itens, atendendo, assim, a disposição contida no parágrafo único, do art. 13º, da referida Resolução, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha

Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

